

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

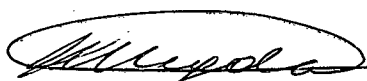
PROCESSO Nº : 11131.000595/95.69  
SESSÃO DE : 22 de julho de 1997  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.850  
RECURSO N.º : 117.868  
RECORRENTE : GENTIL MARTINS DIAS JUNIOR  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

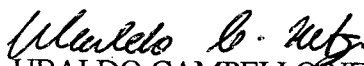
**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.850**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, levantada pelo Conselheiro Ubaldo Campello Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Elizabeth Maria Violatto e Antenor de Barros Leite Filho. Designado para redigir a Resolução o Conselheiro Ubaldo Campello Neto.

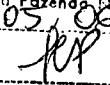
Brasília-DF, em 22 de julho de 1997

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
UBALDO CAMPELLO NETO  
Relator Designado

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em 05.06.98

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 117.868  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.850  
RECORRENTE : GENTIL MARTINS DIAS JUNIOR  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA  
RELATOR DESIG. : UBALDO CAMPELLO NETO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência tributária relativa ao Imposto de Importação, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 1/6.

Segundo consta na referida Notificação e à vista dos documentos acostados aos autos, o contribuinte acima identificado promoveu a importação de um automóvel próprio para passageiros, através da Declaração de Importação 3.714/95 (fls.8/13).

Impetrou Mandado de Segurança junto a 2ª Vara da Justiça Federal do Ceará, questionando a constitucionalidade da majoração das alíquotas do Imposto de Importação efetuadas pelos Decretos 1.391/95 (32%) e 1.427/95 (70%), no sentido de ser autorizado o pagamento do tributo no percentual de 20%.

Acatando os argumentos do impetrante, a autoridade judicial concedeu a medida liminar requerida, em razão do que a mercadoria foi desembaraçada com o pagamento do Imposto de Importação à alíquota de 32% (MS 95.8458-9).

Apreciando o mérito do Mandado de Segurança, o Juiz Federal, entendendo legais as exigências fiscais, indeferiu a segurança pleiteada, cassando a liminar anteriormente concedida, conforme sentença 1.596/95, proferida no processo 95.8458-9, cópia anexa às fls. 21 e seguintes.

Cessado, assim, o efeito da medida que impedia a exação fiscal, foi procedido do ofício, pela fiscalização aduaneira, o lançamento da diferença dos impostos, II e IPI, que deixou de ser recolhida, bem como dos acréscimos moratórios e das multas previstas no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e artigo 364, inciso II, do RIPI.

Cientificado da ação fiscal, o contribuinte insurge-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 41/43, alegando, em suma, que:

a) após a sentença de mérito de primeira instância, que denegou a segurança cassando a liminar, a Receita Federal lavrou o Auto de Infração extemporaneamente pois a matéria ainda está "sub-judice", não tendo ainda a sentença

RECURSO Nº : 117.868  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.850

denegatória transitado em julgado por ter havido interposição de recurso ao TRF da 5ª Região;

b) é improcedente a cobrança de multa e juros de mora, institutos de natureza penal que pressupõe a prática de um ilícito;

c) o fato de ter recolhido o tributo de acordo com a ordem do Poder Judiciário o exime da prática de qualquer ilícito que pudesse acarretar a aplicação da multa, não podendo também ser caracterizada a mora mesmo que a sentença final venha a lhe ser desfavorável.

Em ato processual seguinte, a autoridade julgadora "a quo" ao pronunciar-se sobre a questão decidiu pela procedência da ação fiscal, cuja ementa consta o seguinte:

"Imposto de Importação. IPI. Ação Judicial. Mandado de Segurança.

1. A sentença judicial denegando a segurança e tornando sem efeito a liminar deferida, restabelece para o fisco o direito de exigir o tributo.
2. A opção pela via judicial, não obstante a existência do processo administrativo fiscal, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva nessa esfera, a exigência do crédito tributário em litígio.
3. A propositura desta ação afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria questionada perante a Administração quando não está sob apreciação do Poder Judiciário.
4. No presente caso, é cabível o lançamento das multas de ofício, bem como dos acréscimos moratórios. Ação fiscal procedente."

Ademais, tendo em vista o denso arrazoadado que baseia a decisão acima referida, leio nesta sessão alguns tópicos que entendo de relevância para melhor situar meus ilustres pares (fls. 54/61).

O contribuinte, ciente da decisão, interpôs tempestivo recurso voluntário, onde demonstrando o seu inconformismo, avoca em prol do pedido de reforma que, estando a matéria "sub-judice", a lavratura do auto de infração peca por patente extemporaneidade, ao mesmo tempo que ataca a imposição das multas de ofício e dos juros de mora, dado que não praticou nenhum ato ilícito.

A Fazenda Nacional, por sua Procuradoria, apresentou contra-razões de recurso, requerendo a confirmação da decisão atacada e negando provimento ao recurso interposto, conforme os tópicos que leio nesta sessão (fls. 74/78).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.868  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.850

VOTO

Tendo em vista os fatos que aqui se apresentam, converto o julgamento em diligência à Origem para que seja juntada a Petição Inicial do mandado de segurança pertinente ao caso, bem como seja informada a DECISÃO e se TRANSITOU EM JULGADO, OU NÃO, o feito.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1997

  
UBALDO CAMPELLO NETO -Relator Designado